



Processo TC nº 03899/2023

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT

Responsáveis: Aléssio Trindade de Barros - Ex-Gestor

Antônio Roberto de Araújo Souza - Gestor

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Análise da execução do contrato nº 071/2018. Regularidade com Ressalvas dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 071/2018. Recomendação. Arquivamento.

ACORDÃO AC1 TC 01369/24

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial de Licitações e Contratos oriundos da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como responsáveis o Sr. Aléssio Trindade de Barros - Ex-Gestor e o Sr. Antônio Roberto de Araújo Souza – Gestor, formalizada em cumprimento ao item 5 do Acórdão AC1-TC-01466/2019¹, para análise do Contrato nº 071/2018, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018, exercício de 2018, cujo objeto foi a aquisição do livro "História do Brasil afro-indígena", da Editora Bagaço Design Ltda, para subsidiar os componentes curriculares e conteúdos transversais que utilizam a temática, para todos os estudantes da Rede Estadual de Ensino, do 6º ao 9º Anos do Ensino Fundamental.

Ressalto que empresa contratada foi a Bagaço Design Ltda., sendo empenhado **R\$ 4.416.028,80 (Quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil e vinte e oito reais e oitenta centavos)** e pago **R\$ 4.345.372,34 (quatro milhões trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos)**.

O referido acórdão julgou irregular a inexigibilidade nº 08/2018 e imputou o débito no valor de R\$ 1.802.129,40, decorrentes de sobrepreço identificado na aquisição dos volumes unificados.



Após a Análise das Defesas apresentada, o Órgão Técnico concluiu a permanência das irregularidades constatadas no Relatório Inicial, a seguir transcritas:

- Que houve aquisição de livros acima do necessário, devido ao mal dimensionamento do quantitativo a ser adquirido, em relação ao consumo e utilização prováveis, nos termos do artigo 15, § 7º, II da Lei 8.666/93, resultando numa diferença de 13.505 livros adquiridos pela quantidade de matrículas de alunos nos anos finais, em 2019. Além disso, também **causou prejuízo ao erário a não distribuição de 1.201 livros, conforme relatório de entrega de livros por gerência;**
- Em decorrência do fato que a compra foi mal dimensionada, em que pese o viés de redução do número de matrículas na rede estadual de ensino, a Secretaria de Estado da Educação adquiriu 6.024 livros além do número de matrículas de alunos do ensino fundamental, anos finais (**6º à 9º série**) em 2018, o dano ao erário é da ordem **de R\$ 327.705,60** (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e cinco reais e sessenta centavos).
- Todavia, levando em consideração ao quantitativo real de matrículas de 2019 (67.672 alunos matriculados) e o quantitativo de livros adquiridos (81.177 livros), o total de livros adquiridos além do necessário é de 13.505 livros, com prejuízo da ordem de **R\$ 734.672,00** (setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais).

As autoridades responsáveis pela contratação são os senhores Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Educação do Estado, à época, e o Sr. José Arthur Viana Teixeira, Secretário Executivo da Pasta da Educação, à época, tendo sido o mesmo a autoridade ratificadora.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Processo TC nº 03899/2023

Encaminhados ao Órgão Ministerial Contas, que por meio de parecer da lavra do procurador Dr. Luciano Andrade Farias, pugnou por:

- a) **Irregularidade** dos pagamentos questionados nestes autos em relação aos livros adquiridos em número superior à quantidade de alunos matriculados;
- b) **Imputação de débito** no montante de R\$ 193.972,80, solidariamente às autoridades responsáveis pela contratação, os Srs. Aléssio Trindade de Barros e José Arthur Viana Teixeira, respectivamente, ex-Secretário de Educação do Estado e Secretário Executivo da Pasta da Educação.
- c) **Aplicação de multa** aos gestores responsáveis, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE/PB, em razão dos fatos mencionados;
- d) **Recomendações** à Secretaria de Estado da Educação no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas na execução contratual em análise, sobretudo no que tange à correta mensuração das quantidades de livros a serem adquiridos.

É o relatório, informando que foi procedida intimação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução processual, já restou demonstrado que no âmbito do Processo TC nº 15.439/18 que houve a imputação de débito decorrentes de sobrepreço identificado na aquisição dos volumes unificados no valor de R\$ 1.802.129,40.

No âmbito deste processo foi analisada a execução contratual, e, pelos documentos entregues ao Órgão Técnico, constatou-se que ocorreu o recebimento dos livros adquiridos em sua totalidade, no entanto, do quantitativo recebido, restaram 1.201 livros que não foram distribuídos para os alunos.



O gestor argumentou que tais livros permaneceram nas escolas para pesquisa e atividades complementares em sala de aula e uso pela comunidade.

Considerando os argumentos trazidos pelo ex-gestor quanto a permanência dos livros nas escolas, deixo de imputar o débito ao mesmo, e sou pelo envio de recomendação a atual gestão com vistas a dimensionar corretamente as aquisições procedidas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Isto posto, voto que esta Egrégia Câmara:

1 – **Julgue Regular com Ressalvas** os pagamentos decorrentes do Contrato nº 071/2018, oriundos da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como responsável Sr. Aléssio Trindade de Barros - Ex-Gestor;

2 – **Recomende** a atual gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia com vistas a dimensionar corretamente as aquisições procedidas pela referida secretaria;

3 - **Arquivamento** dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo nº 03899/2023, que versa sobre Inspeção Especial de Licitações e Contratos oriundos da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como responsáveis o Sr. Aléssio Trindade de Barros - Ex-Gestor e o Sr. Antônio Roberto de Araújo Souza – Gestor.

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;



Processo TC nº 03899/2023

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 – **Julgar Regular com Ressalvas** os pagamentos decorrentes do Contrato nº 071/2018, oriundos da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como responsável Sr. Aléssio Trindade de Barros - Ex-Gestor;

2 – **Recomendar** a atual gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia com vistas a dimensionar corretamente as aquisições procedidas pela referida secretaria;

3 - **Arquivar** os autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 27 de junho de 2024.

Assinado 15 de Julho de 2024 às 09:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2024 às 12:16



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO